

DIREITO À EDUCAÇÃO E A (IM)POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: um breve estudo sobre a realidade da UEPB

Maria Luiza Soares dos Santos (Autora 1); Rayane Félix Silva (Coautora 1); Emilly da Silva Alves (Coautora 2); Jubevan Caldas de Sousa (Orientador)

Graduandas em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, e orientador graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: mldroit@hotmail.com; rayanefelix10@hotmail.com; emillysilvaalves7541@gmail.com; jubevan.caldas@ipbet.org

Resumo do artigo: Diante do atual quadro de crise orçamentária no qual estão inseridas algumas universidades públicas brasileiras, muito se tem indagado acerca do possível fechamento dessas instituições e não apenas do fechamento, mas também da possibilidade de decretação de falência pelas mesmas. Tendo em vista este cenário, o presente artigo busca apresentar as principais questões envolvendo a problemática, principalmente no que diz respeito às implicações trazidas para os direitos sociais, a exemplo da educação, caso haja o mencionado fechamento, bem como mostrar a existência de preceitos que impedem a decretação de falência por autarquias.

Palavras-chave: Autarquia, crise, falência, impossibilidade, UEPB.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/05, que trata sobre as recuperações judicial e extrajudicial, bem como do processo de falência, preceitua, já em seu art. 2º, o rol de pessoas jurídicas que não são por ela abrangidas, dentre as quais se encontram a empresa pública, a sociedade de economia mista, as instituições financeiras (pública e privada), a sociedade seguradora, entre outras. A partir da leitura do mencionado artigo, poderia se pensar que as demais pessoas jurídicas não englobadas naquele rol poderiam se valer dos preceitos contidos na LREF, inclusive aquelas de direito público, a exemplo das autarquias.

No entanto, ocorre que existe uma série de obstáculos que impedem a utilização da Lei de recuperações e de falência pelas pessoas jurídicas de direito público, e algumas de direito privado, a exemplo, como dantes exposto, da empresa pública e da sociedade de economia mista (ambas pertencentes à administração pública indireta). O primeiro destes empecilhos para a citada utilização da LREF pelas pessoas jurídicas de direito público é o próprio fato de elas serem de direito público, haja vista que a Lei nº 11.101/05 é uma Lei voltada para pessoas jurídicas de direito privado.

Dentre as pessoas jurídicas de direito público, encontram-se as autarquias, que são pessoas jurídicas de direito público interno pertencentes à Administração Pública Indireta, objeto central do

presente artigo. As autarquias que nos interessam no presente são as universidades públicas, exatamente porque na atual conjuntura brasileira muito se tem discutido e questionado acerca do fechamento destas entidades, bem como da decretação de sua falência.

Tendo em vista as mencionadas discussões que se têm estabelecido sobre a problemática envolvendo a possibilidade ou a impossibilidade da decretação de falência por autarquias, é que o presente artigo tem por objetivo geral apresentar as principais questões que rodeiam a referida problemática, levando em consideração os direitos sociais envolvidos, como é o caso do direito à educação; e por objetivos específicos sanar as dúvidas em relação à decretação de falência por autarquias, bem como explanar o atual quadro de crise de algumas universidades públicas brasileiras. Para tanto, tomamos como base a Universidade Estadual da Paraíba que vem enfrentando dificuldades orçamentárias que afetam toda a sua estrutura e fazem com que várias pessoas, inclusive estudantes, indaguem não apenas acerca de um possível fechamento da instituição, mas também acerca da possibilidade de decretação de sua falência.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia empregada, por se tratar de uma proposta de cunho teórico, é uma pesquisa bibliográfica, pois faz uso de livros, artigos e alguns materiais disponíveis na internet já publicados, como base para a sua elaboração. É também qualitativa e documental, com o emprego do método explicativo, haja vista que as análises e investigações realizadas na busca pelo atendimento dos objetivos propostos também são discutidas e explicadas.

No presente artigo, foram utilizados os estudos de renomados doutrinadores do Direito, a exemplo de Alexandre Mazza, Amador Paes de Almeida, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, que contribuíram significativamente para a construção de um raciocínio que desencadeou na obtenção de resultados pertinentes e satisfatórios.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para melhor situar a problemática em questão, a análise a partir da qual foram desencadeados os resultados doravante apresentados e discutidos parte da apresentação de três crises que atingem as empresas e que favorecem a decretação de falência pelas mesmas, quais sejam: crise econômica, crise financeira e crise patrimonial. É relevante salientar que tal explanação

se faz necessária exatamente porque é na ideia de crise que se poderia fundamentar a possibilidade de as autarquias, mais especificamente as universidades públicas, também poderem decretar falência.

Sobre as crises econômica e financeira, assevera Maurício Francisco Junqueira Júnior:

Crise é qualquer alteração no curso normal de uma atividade provocada por fatores internos ou externos, ou até mesmo a conjunção de ambos.

Entendemos por crise econômica aquela cuja caracterização se faz pelo resultado negativo entre o conjunto de bens e direitos (Ativo) do empresário confrontado com o total de suas obrigações (Passivo). Assim, o total do Ativo é inferior ao do Passivo resultando em um Patrimônio Líquido Negativo.

[...]

Enquanto a crise econômica é uma crise de garantia, como já dissemos, a crise é financeira é de liquidez. Trata-se de fluxos de caixa negativo, assim entendido como a entrada de recursos monetários em valores inferiores aos necessários para atenderem as obrigações exigíveis num mesmo período. (JUNQUEIRA JÚNIOR, 2005)

Deste modo, fica claro que a crise econômica se dá quando há uma retração de mercado que desencadeia uma baixa significativa nos negócios da empresa, enquanto que a crise financeira está mais relacionada à incapacidade de a empresa, por insuficiência de caixa, cumprir com as suas obrigações. Por fim, tem-se a crise patrimonial que, como o próprio nome sugere, ocorre quando os bens do ativo da empresa são insuficientes para satisfazer o passivo, isto é, os patrimônios da empresa não são suficientes para sanar as suas dívidas, o que caracteriza um verdadeiro quadro de insolvência.

O mundo capitalista vem enfrentando severas crises econômicas desde meados de 2008 e este cenário de crise global, como não poderia ser diferente, atingiu e atinge vários países, dentre os quais está o Brasil. No caso do nosso país isto se torna mais preocupante porque além de sofrer com os impactos decorrentes da instabilidade econômica do mundo, temos vivenciado uma instabilidade no âmbito da administração pública, isto é, além de sofrermos com impactos externos, não possuímos uma estabilidade governamental que proporcione meios de diminuir ou ao menos controlar os prejuízos advindos daqueles impactos.

Nesta atual conjuntura brasileira, uma das maiores preocupações está ligada às universidades públicas, exatamente porque não havendo, por parte do governo, um efetivo repasse de verbas para a manutenção das referidas instituições algumas apresentam um real risco de fechar, expondo milhares de estudantes à incerteza sobre se poderão concluir o curso superior pelo qual tanto se dedicaram ou se terão o seu direito à educação indiscutivelmente afrontado. Para além desta

preocupação acerca do possível fechamento das universidades públicas, existe ainda uma especulação no sentido da possibilidade de decretação de falência dessas instituições.

Para o melhor entendimento sobre estas questões, tomamos como base à atual situação da Universidade Estadual da Paraíba que, desde 2014, vem enfrentando uma forte crise orçamentária, devido aos cortes no repasse de verbas pelo governo do Estado. Doravante será exposto um breve levantamento de dados sobre os referidos repasses, de modo que seja possível analisar os efeitos dos cortes para a manutenção da referida instituição, que atualmente possui um corpo discente que ultrapassa 20 mil estudantes, e assim entender o porquê dos questionamentos sobre o seu possível fechamento ou a decretação de sua falência.

Em comparação com as outras duas universidades públicas do estado da Paraíba (Universidade Federal da Paraíba - UFPB e Universidade Federal de Campina Grande – UFCG), a UEPB, que possui 8 campus, só perde em número de estudantes para a UFPB, que possui 6 campus e mais de 40 mil estudantes, porém, para manter a estrutura desta instituição, o governo federal desembolsa mais de 1 bilhão de reais por ano, enquanto que a para a universidade estadual são despendidos, pelo governo do estado, menos de 300 milhões de reais, conforme dados extraídos do site da própria UEPB.

O agravamento da crise orçamentária vivenciada pela Universidade Estadual da Paraíba se deu após os cortes que o governo do Estado efetuou no duodécimo mensal que, de acordo com o que fora estabelecido pela LOA de 2017, deveria ser de R\$ 26.484.939,08 milhões, mas a quantia desembolsada pelo governo não atingiu os 25 milhões, conforme mostra matéria publicada no site da instituição:

A LOA 2017, aprovada pela Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), em seu Quadro de Demonstrativo de Despesas (QDD), autorizou à UEPB um montante de R\$ 317.819.269,00 milhões de créditos orçamentários com recursos do Tesouro Estadual para o exercício do ano, culminando em um duodécimo mensal de R\$ 26.484.939,08 milhões. No entanto, no Cronograma Mensal de Desembolso publicado em 25 de janeiro de 2017, ficou estabelecido o valor de R\$ 24.220.000,00 milhões mensais (valor fixado no duodécimo de janeiro e fevereiro), o que equivale a R\$ 2.264.939,08 milhões a menos do que o definido pela LOA.

Percebe-se, portanto, que o Governo Estado deixou de observar os prefeitos contidos na Lei Orçamentária Anual do presente ano, fazendo com que a UEPB tivesse que tomar determinadas medidas no sentido de conter os gastos públicos para se adequar à nova realidade orçamentária, comprometendo, assim, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e pós-graduação desenvolvidas pela mesma. Tais medidas foram tornadas públicas por meio da Portaria UEPB/GR/246/2017, de

acordo com informações constantes no site da IES. O duodécimo do mês de março seguiu o mesmo ritmo dos meses anteriores e também sofreu cortes, sendo fixado no montante de “R\$ 21.520.000,00, valor inferior ao valor já reduzido dos duodécimos dos meses anteriores, implicando em uma redução de R\$ 4.964.939,08 milhões em relação ao duodécimo estabelecido pela LOA”, continua a matéria publicada no site da instituição em abril deste ano.

Diante do descaso do governo do Estado para com a IES, os cortes orçamentários, o enxugamento da folha de pagamento, a redução dos gastos em todos os âmbitos da universidade, a greve dos professores iniciada no dia 12 de abril (e que perdura até os dias atuais, totalizando mais de dois meses sem aula), as indagações sobre o possível fechamento da Universidade Estadual da Paraíba começaram a surgir, dentre tais indagações uma ganhou notoriedade, qual seja: a possibilidade de decretação de falência pela instituição. A seguir serão os expostos os resultados obtidos a partir do estudo de doutrinadores do direito administrativo, a exemplo de Alexandre Mazza e Fernanda Marinela, acerca da possibilidade ou impossibilidade de decretação de falência por autarquias.

3.1 A impossibilidade de falência das instituições públicas de ensino superior frente ao seu aspecto público e à sua constituição

Segundo o Decreto-Lei nº 200/67, a Administração Pública Federal subdivide-se em Administração direta e indireta, sendo que esta última advém da aplicação da técnica denominada descentralização, ou seja, para poder desempenhar determinadas atividades públicas, a Administração Pública direta cria pessoas jurídicas dotadas de autonomia. Conforme expõe o autor Alexandre Mazza, em seu Manual de Direito Administrativo, “na descentralização as competências administrativas são exercidas por pessoas jurídicas autônomas, criadas pelo Estado para tal finalidade.” (MAZZA, 2012, p. 808).

O art. 4º, inc. II, do Decreto-Lei supracitado traz as pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta, quais sejam, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas. A primeira categoria de entidade é o objeto de nossa discussão, pois, como se sabe, as universidades públicas, em específico a UEPB, uma vez que foi tomada como exemplo prático deste artigo, enquadram-se na definição de autarquias.

A autarquia, de modo geral, é conceituada como sendo “pessoa jurídica de direito público interno, criada por lei específica para prestação de serviço público específico, com autonomia

administrativa, mas submetida a controle finalístico de suas atividades” (BALTAR NETO e TORRES, 2012, p. 73). Deste conceito se podem retirar três importantes informações: a primeira é a de que as autarquias são regidas pelo regime jurídico de direito público, o que significa dizer que as regras de direito privado não são aplicadas a elas; a segunda é que as mesmas são criadas por lei específica, isto é, o ente político detentor de competência legislativa as constitui; e a terceira é a de que possuem autonomia em relação ao seu orçamento, a sua forma de organização e ao seu patrimônio, e também no tocante ao ente político que a criou. Vale ressaltar, porém, que apesar de toda essa capacidade de autoadministração, não são elas soberanas, haja vista serem submetidas ao chamado “controle finalístico de suas atividades”, exercido pelo ente político, de acordo com os termos expressos em lei.

Com respaldo nas características acima expostas, pode-se justificar a impossibilidade das universidades públicas, a exemplo da UEPB, poderem passar por um processo falimentar quando estão em situação de crise ocasionada principalmente pela insuficiência das verbas repassadas pelo governo do Estado. Inicialmente, porque por se tratar de pessoa jurídica regida pelas regras de direito público, as autarquias não podem se valer de regras de direito privado, em outras palavras, a Lei 11.101/05, que trata sobre as recuperações judicial e extrajudicial e sobre a falência de empresário e sócio empresário, não pode ser aplicada às autarquias, exatamente por constituir norma de direito privado.

Pode-se dizer que essa inviabilidade é reforçada pela própria LREF, que ao trazer em seu art. 2º disciplina as pessoas jurídicas as quais as suas regras não podem ser empregadas, como já exposto no presente trabalho, não menciona as demais pessoas jurídicas pertencentes à Administração Pública indireta (autarquias, fundações públicas, agências reguladoras e associações públicas), mas apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, justamente porque estas são regidas pelo direito privado e, portanto, poderia se supor que para elas valeria os preceitos contidos naquela norma, enquanto que aquelas outras nem mesmo são mencionadas por não serem orientadas por normas de direito público.

O segundo obstáculo que impede o processo falimentar diz respeito ao modo de extinção de uma autarquia, isto é, por somente poder ser criada através de lei específica, apenas pelo mesmo meio é que poderá ser extinta. Neste sentido é o ensinamento de Alexandre Mazza: “Em respeito ao princípio da simetria das formas, se a criação depende de lei, então a extinção de autarquia igualmente exige lei específica, sendo inaplicável o regime extintivo falimentar”. (MAZZA, 2012, p. 138).

A UEPB é uma autarquia de regime especial, que, de acordo com o autor Diogo de Figueiredo Moreira Neto,

[...] são aquelas instituídas com regimes específicos – seja de pessoal, de bens, de atos ou de serviços, distintos do regime geral autárquico – para atender a certas pretendidas peculiaridades em seu desempenho, como sejam: a relativa garantia de estabilidade de seus dirigentes, a execução de atividades que exijam um maior grau de autonomia técnica, a atribuição de competências reguladoras, inclusive parajudiciais e, ainda, a tomada de decisões com maior participação dos administrados. (MOREIRA NETO, 2014, p. 366)

À vista disso e prevendo essa maior autonomia das autarquias especiais, que se encontra amparada no art. 207 da Constituição Federal de 1988, foi editada em 2004 a chamada Lei de Autonomia da Universidade Estadual da Paraíba (Lei nº 7.643/04). É determinada na referida lei as autonomias didático-científica, a administrativa, a de gestão financeira e patrimonial da Instituição de Ensino. Todavia, como dito a princípio, ainda que autônomas, as autarquias sejam quais forem, não são absolutamente independentes, o que significa dizer que o ente político supervisionará as suas atividades conforme o que dispõe a lei. Dentre os instrumentos legais que estão dispostos para tal supervisão, tem-se a possibilidade de intervenção por motivo de interesse público (art. 26, parágrafo único, alínea “i”, do Decreto-Lei Nº 200/67).

Portanto, podemos estabelecer que mesmo vivenciando adversidades financeiras e uma prolongada greve, a UEPB, como autarquia estadual que é não é suscetível de falência, ficando então a resolução de sua atual situação, conforme o dispositivo normativo supracitado, a cargo do governo do Estado que é o ente político responsável pela supervisão da universidade. Em outras palavras, por se tratar de autarquia, é impossível a decretação de falência pela Universidade Estadual da Paraíba, no entanto, existe a possibilidade de a mencionada instituição decreta o seu fechamento caso não haja, por parte do governo do Estado um repasse de verbas suficientes para cobrir os gastos que tem uma universidade do porte da UEPB. Doravante tratar-se-á exatamente esta questão do fechamento frente ao direito à educação e ao princípio da dignidade humana.

3.2 A educação e a dignidade humana como direitos garantidores da perpetuação do ensino superior público brasileiro

Nossa atual Carta Magna traz uma série de dispositivos que disciplinam o direito à educação, inicialmente como integrante dos chamados direitos sociais, que, conforme a conceituação da doutrina, são aqueles direitos que têm como função principal corrigir eventuais

desigualdades que possam existir entre as diferentes classes sociais, de forma a assegurar as condições necessárias para que estas pessoas possam gozar dos seus direitos plenamente (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2010, p. 241). Isto quer dizer que a Constituição considera a educação como um direito vital para a garantia de uma qualidade mínima de vida (mínimo existencial), inserindo-se aqui a própria concretização da cidadania.

É interessante salientar que antes mesmo da nossa atual Constituição tratar sobre a educação, esta já era amplamente defendida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que traz, em seu art. 26, o direito à instrução, sendo, portanto, além de um direito social, um direito humano. A educação também é tida como direito público subjetivo, pois entre os arts. 205 e 214 e taxativamente no art. 208, § 1º, a Constituição Federal de 1988 trata a educação como tal. Nas palavras da magistrada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Maria Cristina de Brito Lima, “o direito à educação básica é uma norma constitucional especial, um direito público subjetivo, que ostenta aplicabilidade imediata.” (LIMA, 2003, p. 27).

É perceptível, portanto, que a relevância do direito à educação se dá porque uma afronta ao mesmo atinge não apenas a esfera individual, mas também toda a sociedade e a própria ideia de Estado Democrático de Direito, haja vista que, como anteriormente exposto, o referido direito constitui um dos pilares para a concretização da cidadania, princípio fundamental constitucional (art. 1º, II, CF/88). Destarte, a educação é de anseio não somente dos estudantes, mas da coletividade, sendo possível considerá-la também como um direito coletivo, justamente porque beneficia e atinge não apenas o educando, mas toda a sociedade.

Ressalta-se ainda que é também possível considerar a educação como um direito de personalidade, dado a sua necessidade para dignificação da pessoa humana. Sabemos que a conceituação da expressão “dignidade da pessoa humana” não é pacífica no universo jurídico, mas, de maneira geral, compreendemos que é uma característica inerente à pessoa humana, devendo, desse modo, ser assegurada individualmente. A dignidade humana é trazida pela Constituição Federal, no seu art. 1º, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, além de ser um importante princípio constitucional norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tanto no momento da produção das normas, quanto no ato de interpretação destas.

Em decorrência disto, para que se assegure uma vida digna são necessárias algumas condições, entre elas a garantia da educação, haja vista a imprescindibilidade desta para o desenvolvimento da personalidade da pessoa e da própria ascensão profissional da mesma, configurando a educação como um elemento fundamental para a concretização de outros direitos

como o da capacitação para o trabalho, bem como figura essencial para o pleno exercício da cidadania. Por esse motivo, além de ser um direito de todos e ainda possuir um papel importante para a realização de outros direitos, a educação constitui um dever do Estado que não pode, sob pena de concorrer para a sua própria estagnação, eximir-se de fornecer meios para a consolidação do mencionado direito.

Sobre a ideia da educação como direito de personalidade, assim preceitua Eduardo Bittar:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.” (BITTAR, 2001, p. 158)

Percebe-se, desse modo, que a educação constitui uma característica inerente ao ser humano e, sendo assim, faz parte de sua personalidade, não ficando sujeita às mazelas do Estado, cabendo a este somente investir na promoção da mesma, não apenas considerando-a como direito, mas buscando sempre meios de efetivá-la no seio social, porque do contrário estará contribuindo para a construção de uma base que é incapaz suportar a sua estrutura complexa, uma base sem educação de qualidade, vale dizer.

Diante de todo o exposto, pode-se inferir que a possibilidade de fechamento (já que restou comprovada a impossibilidade de se falar em falência em se tratando de autarquia) das universidades públicas e, de maneira mais específica, da Universidade Estadual da Paraíba, vai totalmente contra ao que disciplina o nosso ordenamento jurídico. Inicialmente, porque ao ser considerado como um direito social, o Estado tem o dever de proporcionar a todos o acesso à educação, seja ela a nível básico, médio ou superior, visando o desenvolvimento das habilidades e capacidades dos seres humanos. Assegurar os direitos sociais de uma forma geral, e mais especificadamente o direito à educação, é garantir um Estado em que se aplique e respeite as liberdades/garantias individuais e, assim, aos próprios direitos humanos, o que suscita na consolidação do Estado Democrático de Direito.

É importante frisar que o constituinte não se prende tão somente ao acesso à educação, mas, como é possível retirar a partir da leitura do art. 206, inciso I, destacada igualmente a importância da permanência na instituição de ensino, buscando justamente efetivar o direito à educação. Ademais, sabemos que a educação deve ser garantida a todos, independentemente de algum mérito, e que possui a função de auxiliar tanto no desenvolvimento da pessoa, quanto prepará-la e capacitá-la para o mercado de trabalho, sendo assim, a partir do momento em que a educação é garantida

indistintamente, em virtude tão somente da sua condição humana, o fechamento de universidades públicas configura como verdadeira afronta também ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado agir no sentido de evitar esta lesão a um de seus fundamentos.

Em síntese, sendo a função primeira do Estado a de garantir/proporcionar o bem comum, torna-se substancial a preservação e a prestação do serviço educacional por parte do mesmo, para que seja verossímil o alcance ao tão almejado bem estar social. Assim sendo, o fechamento das universidades públicas configura como verdadeiro impeditivo ao exercício de uma série de direitos fundamentais, decorrentes do direito à educação, insulta a própria dignidade da pessoa humana e impossibilita que sejam exercidas outras liberdades individuais, a exemplo da liberdade de escolha de que ofício/profissão exercer (art. 5º, XIII, CF/88), haja vista a necessidade de adequada formação e capacitação que, em regra, somente as universidades podem oferecer.

Negar o acesso à educação, permitindo ou não reagindo de modo a impedir o fechando de instituições de ensino superior públicas, afronta, por fim, os objetivos da própria República, uma vez que a educação constitui o ponto de partida mais sólido para a erradicação da pobreza, da marginalidade e da redução das desigualdades sociais tão presentes no Brasil. A educação é, na verdade, um clamor, um anseio social por mudança, isto é, uma busca constante por melhorias estruturais, porque a sociedade sabe que somente por meio dela (educação) é que é possível construir-se pautada em ideais de justiça, igualdade e cidadania.

Negar ou permitir que se negue o acesso a este direito, cuja relevância se faz indiscutível, põe em risco não apenas o conceito de Estado Democrático de Direito (uma vez que, como demonstrado, a afronta à educação constitui também afronta à dignidade humana), mas a própria estrutura do mesmo, vez que ao permanecer inerte diante do descaso que vêm sofrendo as universidades públicas, demonstra como tem se empenhado para construir uma base que apenas possui aparência sólida, mas que, no entanto, não possui o arcabouço necessário para manter a dinâmica estatal, o que levará, ao longo dos anos, à estagnação ou mesmo declínio do referido ente.

CONCLUSÕES

No presente artigo foram tratados temas que possuem relevância atual, principalmente porque dizem respeito a problemática que envolve a realidade das instituições públicas de ensino superior brasileiras, em especial a Universidade Estadual da Paraíba que, desde 2014, vem sofrendo com a insuficiência dos repasses realizados pelo governo do Estado. Diante de tal quadro, notou-se

uma especial preocupação de parte da população e de grande parte da classe estudantil no que se refere à possibilidade de decretação de falência pela citada instituição, bem como em relação ao seu fechamento frente ao direito a educação, que é assegurado constitucionalmente.

Acerca da possibilidade de decretação de falência pela UEPB e, assim, por outras universidades públicas, este estudo buscou demonstrar que, por se tratarem de autarquias, as mencionadas entidades não podem se valer do que dispõe a Lei nº 11.101/05, isto é, este dispositivo foi criado para reger os processos de recuperação judicial e extrajudicial e falência de pessoas de direito privado, com algumas ressalvas, de modo que sendo as autarquias pessoas jurídicas de direito público é juridicamente inadmissível aplicar os preceitos da LREF para as mesmas. Outro empecilho abordado pelo presente foi a maneira pela qual é extinta uma autarquia que, necessariamente, deve ser por meio de lei específica, assim como o é no caso de sua constituição.

Comprovada a impossibilidade de decretação de falência por universidades públicas, o estudo voltou-se a questão do fechamento destas instituições frente ao direito a educação e ao próprio princípio da dignidade humana, haja vista que, como foi exposto no presente, pela educação ser tida como direito de personalidade, a sua afronta constitui afronta também à dignidade humana, sendo dever do Estado fornecer meios que possibilitem e favoreçam a perpetuação do acesso à educação, pois caso contrário estará concorrendo para a sua estagnação ou mesmo para o seu declínio.

Diante disto, almeja-se que a relevância do tema em questão tenha restado demonstrada, assim como a necessidade de aprofundamento no mesmo, haja vista que buscar entender a realidade financeira das universidades públicas brasileiras favorece a construção do pensamento crítico no sentido de que é dever do Estado prover formas de assegurar o acesso à educação, pois este acesso é imprescindível para a edificação de uma sociedade em que todos possam de fato exercer a cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALTAR NETO, Fernando; TORRES, Ronny. **Coleção Sinopses para Concursos Direito Administrativo**. 2ª ed. Salvador: Editora jusPodivm, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.** Diário Oficial, Brasília, em 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200compilado.htm>. Acesso em junho de 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial, Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em junho de 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial**, 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-como-direito-da-personalidade-e-m%C3%ADnimo-existencial>>. Acesso em junho de 2017.

JUNQUEIRA JÚNIOR, Maurício Francisco. **A Crise Econômico-Financeira e os Meios de Recuperação Empresarial Proposto pela Lei nº 11.101/2005**, 2005. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/2t7o/a-crise-economico-financeira-e-os-meios-de-recuperacao-empresarial-proposto-pela-lei-n-111012005-mauricio-francisco-junqueira-junior>>. Acesso em junho de 2017.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo F. **Curso de Direito Administrativo.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PARAÍBA. Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004. **Dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências.** Palácio do Governo do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 06 de agosto de 2004. Disponível em: <www.uepb.edu.br/download/reitoria/Lei%207.643%20-Lei%20de%20Autonomia.pdf>. Acesso em junho de 2017.

PESSANHA, Vanessa Vieira. **Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em junho de 2017.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. **UEPB solicita regularização do repasse do duodécimo da Instituição por parte do Governo do Estado**, 2017. Disponível em: <<http://www.uepb.edu.br/uepb-solicita-regularizacao-do-repasse-do-duodecimo-da-instituicao-por-parte-do-governo-do-estado/>>. Acesso em junho de 2017.